



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.004863/2006-87
Recurso nº 155.501
Resolução nº 2402-00.030 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOTELARIA ACOOR BRASIL S.A.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), São Paulo I / SP, fls. 0208 a 0227, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 029 a 035, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo são oriundos de pagamentos de programas de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), devido o pagamento ter ocorrido em desacordo com a legislação, já que as metas não foram atingidas e a própria recorrente reconhece, em documentos anexos, que o pagamento foi feito em forma de prêmio. Há ainda o pagamento de PLR a grupo específico denominado Homens e Mulheres Chave (HMC), sem definição de regras prévias.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 08/12/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 059 a 098, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0232 a 0258, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. *Os diretores não podem ser responsabilizados pelo lançamento;*
2. *O lançamento não traz a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, motivo de nulidade;*
3. *O lançamento não demonstra os dispositivos da lei 10.101/2001 que teriam sido violados pela recorrente;*
4. *A Lei 10.101/1001 não traz determinações a serem seguidas na negociação;*

5. *Para o grupo denominado HMC tem-se acordos coletivos em que constam regras para pagamento da PLR;*
6. *O Fisco afirma que os pagamentos foram feitos como prêmio, sem serem atingidas metas, mas não cita os termos aditivos ao acordo que concederia PLR;*
7. *A regra decadencial deve ser a determinado no Código Tributário Nacional (CTN);*
8. *Os pagamentos a título de PLR são imunes, por força de determinação constitucional;*
9. *Não há habitualidade nesse pagamento;*
10. *Diante do exposto está demonstrada a necessidade de reforma do acórdão e provimento integral do recurso.*

fls. 0268.

Posteriormente, os autos forma enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, devemos verificar, basicamente, a ocorrência, ou não, do fato gerador, oriundo de pagamento de PLR.

Portanto, devemos analisar o lançamento, principalmente o que consta no RF, a documentação e alegações apresentadas pela recorrente e confrontá-los com a legislação vigente sobre o tema.

No RF, fls. 029 a 035, encontram-se os motivos descritos pela fiscalização para que os pagamentos de PLR sejam considerados como fatos geradores de contribuição previdenciária:

- 1. Pagamento ter ocorrido em desacordo com a legislação, já que as metas não foram atingidas e a própria recorrente reconhece, em documentos anexos, que o pagamento foi feito em forma de prêmio; e*
- 2. Pagamento de PLR a grupo específico denominado Homens e Mulheres Chave (HMC), sem definição de regras prévias, claras e objetivas.*

Devido a esses motivos, a fiscalização concluiu que os valores concedidos aos funcionários a título de PLR constituem parcelas remuneratórias, fornecidas em desacordo com a Lei 10.101/2000, devendo, portanto, integrar o SC.

Quanto a Legislação, a Lei 10.101/2000 surgiu para regular a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos determinados pela Constituição.

CF/1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

A Lei 10.101/2001 prevê que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos dois seguintes

procedimentos, escolhidos pelas partes de comum acordo: 1) comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e 2) convenção ou acordo coletivo.

Dos acordos surgidos na negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, onde deverá constar mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; periodicidade da distribuição; período de vigência e prazos para revisão do acordo.

A legislação **exemplifica** (“*podendo*”) critérios e condições, como índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Ponto importante da Lei é que a PLR não tem natureza remuneratória e que não substitui ou complementa o salário. Ou seja, a empresa não pode reduzir a remuneração do empregado, substituindo a parte reduzida por PLR, no que desvirtuaria o propósito buscado pela Constituição Federal (CF/88).

A legislação ainda afirma que a PLR não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Ponto de extrema relevância presente na Lei é a determinação de que quando surgirem impasses as ferramentas para sua solução são a mediação e a arbitragem de ofertas finais.

Confrontando a legislação, os motivos elencados pela fiscalização que foram determinantes para a conclusão de que os pagamentos a título de PLR são fatos geradores de contribuições previdenciárias e os documentos anexados, fls. 053, 054, não encontramos os documentos, resultado de negociação entre a empresa e os segurados empregados a seu serviço, que podem se constituir, conforme a legislação, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; ou por convenção ou acordo coletivo (Lei 10.101/2000).

Como há a citação dessa documentação no RF, decidimos converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco anexe os acordos referentes aos pagamentos, assim como qualquer termo aditivo existente, e cientifique a recorrente dessa decisão e da documentação juntada, para, caso deseje, apresente novos argumentos, em prazo de trinta dias de sua ciência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009


MARCELO OLIVEIRA - Relator